



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720217/2016-66
RESOLUÇÃO	1201-000.842 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se dos autos de infração lavrados contra a U T C ENGENHARIA S/A, de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de custos e despesas não comprovados, multas isoladas em razão da falta de recolhimento de estimativas, e de IRRF incidente sobre pagamentos sem causa efetuados a terceiros, no valor consolidado de R\$ 56.478.756,54, com a qualificação das multas de ofício. Houve a responsabilização pessoal dos Srs. Ricardo Ribeiro Pessoa e Walmir Pinheiro Santana, com base no art. 135, III, do CTN.

A fiscalização entendeu que a contribuinte deduziu custos e despesas inidôneos, identificados a partir das investigações da Operação Lava Jato.

Em 06/09/2017, a DRJ/Brasília proferiu o Acórdão nº 03-076.745, pelo qual deu provimento parcial à impugnação do contribuinte e negou provimento à dos responsáveis. Essa decisão reduziu os valores da multa isolada da CSLL decorrente de erro de cálculo.

A autuada apresentou Recurso Voluntário em que alega:

- 1- impossibilidade de exigência simultânea do IRRF com o IRPJ e com a CSLL lançados em razão da glosa de despesas;
- 2- im procedência das glosas - despesas/custos necessários à atividade da recorrente e comprovação da prestação dos serviços contratados;
- 3- ausência de legislação aplicável em relação à CSLL quanto às glosas de despesas necessárias;
- 4- ausência de subsunção dos fatos à regra de incidência do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995 - pagamentos realizados a beneficiários identificados e com causa determinada;
- 5- impossibilidade da concomitância da multa isolada com a multa de ofício;
- 6- inexistência de intenção de fraudar o Fisco e in ocorrência de crime contra a ordem tributária ou qualquer hipótese ensejadora da multa qualificada no presente caso;
- 7- a natureza punitiva do IRRF exigido e impossibilidade de cumulação com a multa qualificada;
- 8- natureza confiscatória da multa qualificada aplicada à recorrente – outra forma de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco;
- 9- decadência parcial dos débitos de IRRF e da multa isolada aplicada sobre as estimativas mensais de IRPJ e CSLL; e
- 10- incorreções dos cálculos elaborados pela autoridade fiscal.

O Sr. Ricardo e o Sr. Walmir apresentaram Recurso Voluntário em que:

- 1- ratificam os argumentos da autuada;
- 2- quanto ao Sr. Ricardo, alega não ter agido com dolo, pois observava as regras do meio em que atuava, sendo que “o pagamento de valores para agentes públicos no exercício de funções ligadas à alta cúpula da PETROBRÁS, e, igualmente, para agentes políticos, filiados a diversos partidos com expressão no cenário do Poder Legislativo e Poder Executivo buscavam assegurar que a UTC desempenhasse suas atividades empresariais”;

- 3- quanto ao Sr. Walmir, alega que não deve ser responsabilizado pois cumpriu ordens do acionista majoritário, Sr. Ricardo, e foi compelido à prática de atos necessários “à formação de "caixa dois" para propiciar o posterior pagamento de agentes públicos e políticos do esquema”; que não houve intenção de se lesar o Fisco, já que os valores destinados a esses pagamentos realmente saíram do caixa da empresa e não mais retornaram, nem para ela e muito menos para o recorrente, sendo que tais despesas efetivamente ocorreram e foram regularmente escrituradas e declaradas;
- 4- apontam a ausência de provas quanto ao excesso de poderes ou à infração da lei e ao contrato social;
- 5- invocam a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da UTC para responsabilizar os recorrentes.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões rebatendo os argumentos dos recorrentes e requereu o desprovemento dos Recursos Voluntários.

Em 22/11/2018, este Colegiado proferiu a Resolução nº 1201-000.652, pela qual converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora se manifestasse sobre:

- 1- quanto ao IRRF, a existência de procedimento fiscal para exigência do IRPJ e Reflexos nas empresas supostamente beneficiárias dos pagamentos; se os valores pagos às beneficiárias foram por elas contabilizados; se os respectivos valores já foram submetidos à tributação ou se tais quantias estão sendo cobradas a título de omissão de receitas; se é possível evidenciar que se trata de empresas de fachada; se houve efetiva prestação de serviços pelas beneficiárias que justifique, ainda que em parte, os valores por elas recebidos;
- 2- a ocorrência de erro na quantificação do auto de infração de IRRF, alegado pela autuada em petição de fls. 1231/1235, para que, se for o caso (duplo reajustamento), sejam corrigidos os montantes exigidos.

Em 23/02/2023, a fiscalização emitiu o Relatório Conclusivo de fls. 1321 a 1354, no qual apresentou as informações sobre cada um dos beneficiários dos pagamentos sem causa: (i) HEDGE AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E SOCIETÁRIA S/S LTDA; (ii) ROCK STAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP; (iii) TWC PARTICIPAÇÕES LTDA; (iv) EAGLE CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA; (v) LOYALTY SERVIÇOS DE ENGENHARIA; e (vi) EPGN ENGENHARIA LTDA. A autoridade fiscal também reconheceu o equívoco quando do cálculo do IRRF e indicou quais valores corretos devem ser considerados.

A autuada e os responsáveis apresentaram manifestações individuais quanto ao Relatório Conclusivo da fiscalização. Em síntese, alegam: que foram confirmadas retenções pela

fonte pagadora, que houve contabilização dos pagamentos e o oferecimento à tributação das receitas por parte de diversas empresas beneficiárias, bem como o reconhecimento de prestação parcial de serviços em determinados contratos; que, no entanto, a fiscalização não intimou as empresas beneficiárias para esclarecimentos complementares; que o art. 61 da Lei nº 8.981/1995 não deve ser aplicado pois os beneficiários dos pagamentos foram identificados; que, na hipótese de manutenção da exigência do IRRF, sejam abatidos os valores já retidos na fonte, bem como aqueles recolhidos a título de IRPJ e CSLL pelas empresas beneficiárias, de modo a afastar a ocorrência de *bis in idem*.

Em 27/01/2026, os recorrentes juntaram petição de fls. 2175 a 2263, em que alegam “fato novo” consubstanciado na decisão definitiva proferida nos autos do Processo nº 5077519-60.2023.4.04.7000. Essa decisão, proferida em 17/12/2024 em sede de embargos de declaração, esclareceu que “a utilização dos elementos de informação fornecidos voluntariamente pelo colaborador, inclusive para a constituição do crédito tributário, depende de prévia adesão aos termos do acordo de colaboração premiada pela autoridade fiscal”, e que é “vedada a utilização dos elementos informativos para a aplicação de sanções não previstas no acordo de colaboração, incluindo, mas não exclusivamente, as multas qualificadas previstas no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96”. Assim, reiteram que o CARF deve acatar a decisão judicial e afastar a multa qualificada.

É o relatório.

VOTO

Na sessão de julgamento realizada por este Colegiado em 23/02/2026, em que o processo saiu de pauta por pedido de vista coletiva, votei por afastar a preliminar de sobrestamento destes autos, suscitada pela defesa. O fundamento do pedido foi a necessidade de esclarecer se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) aderiu aos termos do acordo de colaboração premiada celebrado pelo Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa.

Contudo, reconsidero o meu posicionamento, conforme passo a demonstrar.

As exigências fiscais ora combatidas resultaram de procedimento fiscal instaurado a partir do teor dos Acordos de Colaboração Premiada firmados por pessoas envolvidas nas fraudes praticadas no âmbito da denominada Operação Lava Jato, dentre eles o Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa.

Ocorre que, conforme o Despacho/Decisão proferido no processo nº 5077519-60.2023.4.04.7000/PR (13ª Vara Federal de Curitiba), datado de 17/12/2024, a Justiça determinou, quanto ao compartilhamento de provas decorrentes da colaboração do Sr. Ricardo, o seguinte:

a utilização dos elementos de informação fornecidos voluntariamente pelo colaborador, inclusive para a constituição do crédito tributário, **depende de prévia adesão aos termos do acordo de colaboração premiada pela autoridade fiscal, sob pena de desentranhamento, pela autoridade competente, dos respectivos procedimentos em que se encontram encartados.** Em qualquer caso, é vedada a utilização dos elementos informativos para a aplicação de sanções não previstas no acordo de colaboração, incluindo, mas não exclusivamente, as multas qualificadas previstas no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96. [destaquei]

Embora a fiscalização tenha procedido a investigações e diligências específicas quanto aos fornecedores da autuada, é fato que se valeu de informações extraídas dos Termos de Colaboração firmados pelo Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa. Como exemplo, as referências expressas contidas nos itens 8.1.6, 8.3.15, 8.4.5 e 8.5.5 do Relatório Fiscal.

Observo que o Ministério Público Federal deu ciência da decisão judicial ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, conforme Ofício nº 239/2025/PRM-FOZ/GABPRM3 – LPPS, de 11/02/2025, juntado ao processo nº **10906.068178/2025-74**.

Diante da condição judicial imposta para a utilização das informações fornecidas pelo colaborador, voto por converter o julgamento em diligência fiscal para que:

- 1- a RFB informe se aderiu aos termos do acordo de colaboração premiada celebrado com o Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, em consonância com o Despacho/Decisão proferido no processo nº 5077519-60.2023.4.04.7000/PR (13ª Vara Federal de Curitiba), datado de 17/12/2024;
- 2- a autuada, os responsáveis tributários e a Fazenda Nacional sejam cientificados do teor da referida decisão judicial e do resultado da diligência, reabrindo-lhes prazo para manifestação.

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões